

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 157, de 2015, do Deputado Edmar Arruda, que *denomina Viaduto Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**  
Relatora *ad hoc*: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 157, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.221, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmar Arruda, que propõe seja denominado Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção o viaduto construído na rodovia BR-376, no km 183,7, cruzamento com a Avenida Colombo, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, enquanto o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que, pelo grande trabalho social que deixou, Dona Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção é um exemplo de vida para todos os maringaenses.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.221, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transporte (CVT); de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 157, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE a matéria segue para a decisão do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem afirma o autor da matéria, Dona Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção sempre foi uma pessoa muito ativa na área social, atuando como voluntária, dando seu apoio, e recursos financeiros aos mais necessitados, visitando doentes em hospitais e nas suas casas. Dedicou sua vida pessoal ao atendimento das necessidades das pessoas.

Faleceu de forma trágica, muito chocante para toda a sociedade Maringaense, no dia 03 de fevereiro de 2013, em um acidente de avião de pequeno porte, que caiu em uma propriedade rural na cidade de Cândido Mota, a 432 Km de São Paulo.

Vale destacar que o Viaduto ao qual se pretende denominar Elizabete Aparecida Romangnoli Piveta Assunção trouxe melhorias consistentes para o trânsito interestadual, beneficiando não somente os trabalhadores em torno da estrada, mas todos os brasileiros que circulam pela região.

Portanto, é inequívoco o mérito do preito proposto pelo ilustre Deputado Edmar Arruda, considerando a relevância nacional e local da homenageada, bem como seu importante papel no desenvolvimento da cidade de Maringá e do Estado do Paraná.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

**Art. 2º** Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não encontramos denominação para a obra de arte viária em questão.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 2015.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*